EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B, DA LEI 8.069/90, À PENA DE 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. ERRO DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE OUE PERMANECEU DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMNAL SEGREGADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RÉU REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Trata-se de Apelação Criminal, interposta por Ricardo da Paz Teixeira, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor, da lavra do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Ba, que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º inciso II, § 2º-A, do Código Penal, e no art. 244-B, da Lei 8.069/90, impondo-lhe as penas definitivas de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem assim ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. - Narra, em síntese, a denúncia acusatória que "... no dia 31 de agosto de 2021, por volta das 14h00min (quatorze horas), nas proximidades da estrada de São João Grande, bairro Tomba, nesta Cidade de Feira de Santana (BA), o ora denunciado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com o adolescente Reinan da Silva Nascimento, mediante grave ameaça desempenhada através da utilização de uma arma de fogo, subtraiu para si próprio uma motocicleta de marca Honda, modelo TITAN, cor vermelha, ostentando a placa policial PNA 5F65, e um aparelho de telefone celular de marca Samsung, modelo A-10, tudo de propriedade de Adélio Costa Santana. - A alegação de desconhecimento da idade do adolescente corrompido não se presta à absolvição do acusado pelo crime previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, cabendo à Defesa o ônus de comprovar a existência de erro de tipo consubstanciado na ignorância acerca da menoridade do comparsa. O que não ocorreu na espécie. - Tendo o agente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não deve ser permitido recorrer em liberdade quando inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia cautelar. Precedentes. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 8015837.62.2021.8.05.0080, oriundo da 3° Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo, como Apelante, RICARDO DA PAZ TEIXEIRA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015837-63.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RICARDO DA PAZ TEIXEIRA Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal, interposta por RICARDO DA PAZ TEIXEIRA, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor, da lavra do MM. Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Ba, que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º inciso II, § 2º-A, do Código Penal, e no art. 244-B, da Lei 8.069/90, impondo-lhe as penas definitivas de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime

inicial fechado, bem assim ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Narra, em síntese, a denúncia acusatória que "... no dia 31 de agosto de 2021, por volta das 14h00min (quatorze horas), nas proximidades da estrada de São João Grande, bairro Tomba, nesta Cidade de Feira de Santana (BA), o ora denunciado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com o adolescente Reinan da Silva Nascimento, mediante grave ameaça desempenhada através da utilização de uma arma de fogo, subtraiu para si próprio uma motocicleta de marca Honda, modelo TITAN, cor vermelha, ostentando a placa policial PNA 5F65, e um aparelho de telefone celular de marca Samsung, modelo A-10, tudo de propriedade de Adélio Costa Santana. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória, em desfavor do denunciado. Irresignado, o Sentenciado, apresentou recurso de apelação, 51043287, postulando, em suas razões recursais a reforma da sentença, para absolvê-lo em relação ao delito do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a tese de erro do tipo essencial, suscitando também o direito de recorrer em liberdade. Por sua vez, o Parquet apresentou contrarrazões ao recurso, Id. 51043303, pugnando pelo não provimento do apelo, para manter-se a sentença condenatória em sua integralidade. Nesta corte a Procuradoria de Justiça, através de sua procuradora Claudia Carvalho Cunha dos Santos, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, devendo a sentenca ser mantida por seus próprios fundamentos. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015837-63.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RICARDO DA PAZ TEIXEIRA Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo e passa-se à sua análise. Trata-se de Apelação Criminal, interposta por RICARDO DA PAZ TEIXEIRA, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor, da lavra do MM. Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Ba, que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º inciso II, § 2º-A, do Código Penal, e no art. 244-B, da Lei 8.069/90, impondo-lhe as penas definitivas de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem assim ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Narra, em síntese, a denúncia acusatória que "... no dia 31 de agosto de 2021, por volta das 14h00min (quatorze horas), nas proximidades da estrada de São João Grande, bairro Tomba, nesta Cidade de Feira de Santana (BA), o ora denunciado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com o adolescente Reinan da Silva Nascimento, mediante grave ameaça desempenhada através da utilização de uma arma de fogo, subtraiu para si próprio uma motocicleta de marca Honda, modelo TITAN, cor vermelha, ostentando a placa policial PNA 5F65, e um aparelho de telefone celular de marca Samsung, modelo A-10, tudo de propriedade de Adélio Costa Santana. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória, em desfavor do denunciado. Irresignado, o Sentenciado, apresentou recurso de apelação, 51043287, postulando, em suas razões recursais a reforma da sentença, para absolvê-lo em relação ao delito do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a tese de erro do tipo essencial, suscitando também o direito de recorrer em liberdade. A materialidade e autoria delitiva encontra-se devidamente

comprovada nos autos quando a pratica do delito do Art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, insurgindo-se apenas em relação ao artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao argumento de erro essencial do tipo. DA PRATICA DO DELITO DO ARTIGO 244-A, DO DA LEI 8.069/90. Compulsando os autos, constata-se a pratica do delito de roubo, tendo o Apelante se insurgido apenas no que concerne a corrupção do menor, ao argumento de erro do tipo, pois, não tinha conhecimento de que o coautor era menor de idade. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, editando, em 28.10.2013, a Súmula n. 500, segundo a qual "a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Em sendo assim, torna-se desnecessária a comprovação da efetiva corrupção, por ser esta presumida pela potencialidade do ato, bastando, pois, para sua configuração, a prova da participação de menor de 18 anos em crime juntamente com agente imputável. No caso dos autos, está devidamente comprovado que o Apelante cometeu o delito na companhia do menor de dezoito anos, restando, portanto, configurada a conduta descrita no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando a alegação de erro do tipo, impende salientar que, o erro de tipo exclui o dolo configurador da conduta típica, antijurídica e culpável, porquanto inexistente o animus do agente de praticar a conduta descrita na norma penal incriminadora, havendo, portanto, falsa representação da realidade, o que dá causa à atipicidade da conduta. A classificação do erro do tipo pode ser de duas formas, essencial ou acidental. O Essencial se subdivide em erro escusável, quando não pode ser evitado, ou inescusável, que poderia ser evitado se o agente empregasse cautela. No que tange às conseguências do erro de tipo essencial, o escusável exclui o dolo e a culpa e, em decorrência disso, a tipicidade do fato, isentando o autor de responsabilidade, ao passo que o inescusável afasta o dolo, admitindo, contudo, a punição do agente a título de culpa, caso remanesça o tipo na modalidade culposa. Neste sentido é o entendimento do doutrinador Cleber Masson: "Erro de tipo é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal. extrai-se essa conclusão do art. 20, caput, do CP, que somente menciona as elementares. É o chamado erro de tipo essencial. (...) o erro de tipo essencial pode ser escusável ou inescusável. A) Escusável, inevitável, invencível ou desculpável: é a modalidade de erro de tipo que não deriva de culpa do agente, ou seja, mesmo que ele tivesse agido com a cautela e a prudência de um homem médio, ainda assim não poderia evitar a falsa percepção da realidade sobre os elementos constitutivos do tipo penal; b) Inescusável, evitável, vencível ou indesculpável: é a espécie de erro de tipo que provém da culpa do agente, é dizer, se ele empregasse a cautela e a prudência do homem médio, poderia evitá-lo, uma vez que seria capaz de compreender o caráter criminoso do fato. A natureza do erro (escusável ou inescusável) deve ser aferida na análise do caso concreto, levando-se em consideração as condições em que o fato foi praticado. (...) O erro de tipo, seja escusável ou inescusável, sempre exclui o dolo. (...) O escusável exclui o dolo e a culpa, acarretando na impunidade total do fato, enquanto o inescusável exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei". (MASSON, Cléber. Código penal comentado. 4 ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 183/184). Ademais, caso a ignorância recaia sobre circunstâncias acessórias da pessoa ou coisa, sendo, pois, estranhas ao tipo, o erro é classificado como acidental. Contudo, no caso ora em análise, não há falar

em incidência da figura penal prevista no caput do artigo 20 do Estatuto Repressivo. Isso porque não foi colacionada aos autos prova capaz de amparar a tese de que o Apelante desconhecia a inimputabilidade do menor, tratando-se de simples alegações. A prova de que o réu agiu amparado em excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade é ônus que compete à defesa, nos termos do art. 156, caput do CPP. A mera alegação nesse sentido não é suficiente para o reconhecimento do erro de tipo consubstanciado na ignorância acerca da menoridade do comparsa. Este é o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete: "(...) No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes, etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena, etc.), ou concessão de benefícios penais. (...)" (In Código de Processo Penal Interpretado - 9º ed. São Paulo: Atlas, 2002, p 475). Alinhado ao entendimento aqui explicitado segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATÉRIAS SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO E NÃO ABORDADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DOSIMÉTRICO NA SEGUNDA FASE. DUPLA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM AS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE VÍTIMA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. EMPREGO DE MAJORANTES NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. VÍCIO AFASTADO PELA CORTE LOCAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUÇÃO DE MENORES. SÚMULA N.º 500, STJ. ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE SUSTENTAR O DESCONHECIMENTO DA IDADE DO MENOR. TESE DEFENSIVA A RECLAMAR VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE A MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES DO DELITO DE ROUBO E O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] VII — Pedido de absolvição da prática do delito de corrupção de menores. Incidência da Súmula n.º 500, STJ. Desse modo, não ampara a defesa a argumentação de que o adolescente, ao tempo do crime, já era "corrompido". VIII - Erro de tipo: necessidade de apresentação de elementos probatórios capazes de sustentar o desconhecimento da idade do menor por parte da defesa (HC n. 418.146/SP, Quinta Turma, Rel. Min, Jorge Mussi, DJe de 29/11/2017). IX — Na hipótese em análise, o Tribunal de origem asseverou ser evidente que o paciente tinha ciência da idade do adolescente. Assim, derruir essa premissa fática constatada pela Corte originária requer verticalização da prova, cognição vedada no âmbito do remédio heroico. X - Por fim, não configura bis in idem a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção (HC n. 485.817/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/2/2019). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 822.709/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.) Assim, encontram-se configuradas as condutas tipificadas no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/1990, impossibilitando, diante das provas carreadas aos autos, modificar a sentença hostilizada. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Requer a defesa do Apelante o direito de recorrer em liberdade, com

conseguente revogação de prisão preventiva. Todavia, entendo que não merece quarida o inconformismo do Apelante, isto porque, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública face a periculosidade do agente. De fato, contata-se que a prognose de risco à ordem pública no caso dos autos, desponta de base empírica concreta e idônea, apta a sustentar a necessidade da medida segregatória como único meio capaz de conter o ímpeto delitivo do acusado, vez que, é reincidente na pratica delitiva. Ademais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justica, a manutenção da prisão cautelar nos casos em que o réu respondeu ao processo preso não requerer fundamentação exaustiva: (...) 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. 2. No caso, a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública. Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram, especialmente, a gravidade concreta do crime e o grau de envolvimento do Paciente na prática delitiva, a qual consistiu no transporte via aérea de expressiva quantidade de cocaína, realizado por organização criminosa extremamente estruturada, em que o Acusado seria o motorista responsável por recepcionar a aeronave e fazer o transporte terrestre do material ilícito. 3. Ademais, "conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. A Defesa não conseguiu demonstrar que o Paciente se encontra na mesma situação fática e jurídica em relação aos Corréus que obtiveram a liberdade provisória nos autos da ação penal, motivo pelo qual não se aplica o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. 7. A constrição do Condenado não decorre de eventual execução provisória da pena, mas sim, da manutenção dos requisitos da prisão preventiva, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada nesse ponto. 8. Os pleitos de revogação da custódia preventiva pelo suposto excesso de prazo para a formação da culpa, bem como de concessão de prisão domiciliar para que o Paciente possa prestar assistência à sua filha menor, não foram debatidos no aresto impugnado, o que impede a apreciação dessas questões originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. (HC 616.460/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. FURTO OUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. QUESTÃO SUPERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. LESÃO AO BEM JURÍDICO OUE NÃO SE MOSTRA INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública, diante de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo risco real de reiteração na prática de condutas delitivas, uma vez que é reincidente específico e possui maus antecedentes, ostentando seis condenações definitivas, sendo duas delas pela prática do mesmo delito dos presentes autos e outras, inclusive pelo delito de roubo. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o agente ter, mediante rompimento de obstáculo, juntamente com outros 30 indivíduos, danificado os dispositivos de carga de um dos vagões de trem que estavam parados no local dos fatos e subtraído duas sacas de soja pesando 50kg cada, demonstram maior risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. A superveniência de sentença condenatória aplicando pena de reclusão, em regime semiaberto, com manutenção da prisão preventiva, e expedição de guia de execução provisória, torna superada a alegação de desproporcionalidade da segregação antecipada. 5. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 744.150/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Outrossim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do artigo 312 do mesmo diploma legal. No caso dos autos, deve ser considerada a gravidade concreta da conduta, concernente ao modus operandi da prática do delito de roubo mediante grave ameaça, com utilização de aram de fogo, o que evidencia a periculosidade do réu e aponta para a necessidade da manutenção da prisão, a fim de que seja garantida a ordem pública. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se inalterado o comando sentencial vindicado. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça